



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13151.720045/2012-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.682 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS EDUARDO DO CARMO GUIMARAES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez lançado validamente o crédito tributário, não se afigura suficiente que o contribuinte exponha seus fundamentos defensivos genericamente, sendo necessária a impugnação específica e a apresentação de provas.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Carlos Eduardo do Carmo Guimarães contra o Acórdão nº 11-55.527 da 5ª Turma da DRJ/Recife, que manteve lançamento de ofício referente ao IRPF/2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 5.274,90, acrescido de multa de mora e juros.

A Declaração de Ajuste Anual do recorrente, exercício 2010, foi retida em malha fiscal. Na declaração retificadora apresentada em 06/08/2010, o contribuinte informou:

- Rendimentos de pessoa física: R\$ 69.605,00
- Carnê-leão recolhido (código 0190): R\$ 7.666,15
- Imposto complementar (código 0246): R\$ 4.879,00
- Resultado: imposto a restituir de R\$ 7.270,25

A declaração informava propriedade rural de 196 hectares (Fazenda Fênix, Araguaiana-MT), rebanho bovino (209 cabeças), dois tratores e 50 hectares de pastagens artificiais.

A fiscalização não localizou nos sistemas da RFB os recolhimentos declarados de carnê-leão e imposto complementar, procedendo à glosa integral. Apurou-se imposto devido de R\$ 5.274,90.

O contribuinte apresentou impugnação alegando erro de preenchimento pelo contador, negativa de autoria da declaração e que não era produtor rural nem possuía bens.

A DRF/Cuiabá, em Despacho Decisório nº 2496/2013, indeferiu a solicitação e manteve o lançamento, por considerar que o contribuinte admitiu conhecer quem elaborou a declaração (seu contador).

Em manifestação de inconformidade, o recorrente reiterou que o fato de conhecer o autor da declaração não justifica a manutenção da cobrança, que nenhuma restituição foi paga, e que o débito não foi inscrito em dívida ativa.

A DRJ/Recife, em Acórdão nº 11-55.527 de 06/04/2017, manteve integralmente o lançamento, fundamentando que a mera negativa de autoria não afasta a presunção de veracidade da declaração e que o contribuinte não comprovou suficientemente suas alegações. Destacou contradições: em exercícios posteriores (2012 e 2013) o próprio recorrente declarou ocupação de "produtor rural". Veja-se a ementa:

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA. NEGATIVA DE AUTORIA.**

A mera negativa de autoria desacompanhada de outros elementos não afasta a presunção da veracidade das informações prestadas ao fisco pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em recurso voluntário, o contribuinte apresentou (i) histórico escolar da UNEMAT comprovando ter cursado Agronomia de 2009 a 2014; (ii) declaração de tempo de serviço como instrutor de programas na Prefeitura de Nova Mutum-MT (2011 a 2015); e (iii) CTPS e contratos de trabalho.

Sustenta que era estudante universitário em 2009, posteriormente servidor público municipal, incompatível com o exercício de atividade rural autônoma. Alega que a declaração foi elaborada equivocadamente pelo contador e que os valores declarados não correspondem à realidade.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

**1. Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, o recurso voluntário deve ser conhecido.

**2. Mérito**

O recorrente sustenta que a declaração retificadora foi elaborada por seu contador sem seu conhecimento, alegando erro no preenchimento. Afirma que em 2009 era estudante universitário, posteriormente servidor público municipal, situação incompatível com o exercício de atividade rural autônoma geradora dos rendimentos declarados.

A declaração foi transmitida mediante certificação digital ou código de acesso pessoal do contribuinte, conferindo-lhe presunção de veracidade quanto à autoria. O próprio recorrente admitiu, em sua manifestação inicial, conhecer quem elaborou a declaração, afirmando tratar-se de seu contador. Tratando-se de relação de preposição, responde o contribuinte pelos atos praticados por seu mandatário na elaboração da declaração de ajuste anual.

O art. 147, §1º do CTN estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde. O ônus de comprovar o erro é do declarante. No caso dos autos, o recorrente não trouxe elementos probatórios suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração transmitida em seu nome.

Quanto à alegada incompatibilidade entre a atividade declarada e sua situação pessoal, compulsando os autos constata-se que o recorrente declarou ser proprietário de 196 hectares de terra rural, identificada como Fazenda Fênix, localizada no município de Araguaiana-MT, adquirida em 1998. Declarou movimentação de rebanho bovino, com estoque inicial de 196 cabeças, nascimentos de 68 bezerros, vendas de 54 cabeças e estoque final de 209 cabeças. Declarou ainda bens da atividade rural consistentes em 50 hectares de pastagens artificiais, trator CBT modelo 2105 ano 1991 e trator Massey Ferguson 292 4x2 ano 1998.

Esses elementos demonstram estrutura operacional compatível com atividade de pecuária bovina. O fato de cursar Agronomia não afasta a possibilidade de exploração rural, sendo comum que produtores rurais curse essa graduação justamente por já trabalharem na propriedade familiar.

Os vínculos como servidor municipal ocorreram entre 2011 e 2015, portanto posteriores ao ano-calendário em discussão. Ademais, em declarações dos exercícios 2012 e 2013, referentes aos anos-calendário 2011 e 2012, o próprio recorrente informou ocupação principal código 610, correspondente a produtor na exploração agropecuária.

O cerne da questão reside na ausência de comprovação dos recolhimentos declarados pelo contribuinte. A fiscalização não localizou nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil quaisquer DARFs correspondentes aos valores de carnê-leão no montante de R\$ 7.666,15 ou de imposto complementar no valor de R\$ 4.879,00.

Cabe ao contribuinte comprovar os pagamentos que alega ter efetuado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o recorrente não trouxe qualquer comprovante de recolhimento, seja DARF, recibo bancário ou extrato de pagamentos. A mera declaração de valores pagos não supre a necessidade de comprovação documental.

A manutenção das compensações indevidas geraria restituição de R\$ 7.270,25, sem a correspondente prova de que esse valor foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**